

CAPÍTULO

---

---

3

---

## ASPECTOS LEGAIS

Uile Reginaldo Pinto

Advogado militante, especialista em Direito Mineral e Meio Ambiente, é autor de diversos livros sobre mineração, inclusive da Consolidação da Legislação Mineral e Ambiental, já na 13ª Edição



## 1. INTRODUÇÃO

Este capítulo trata da legislação Mineral e Ambiental relativa aos Agregados para a Construção Civil. Quanto à legislação mineral, destacam-se o Regime de Licenciamento e o de Autorização e Concessão de Lavra. Inclui também orientações para a mudança no regime de aproveitamento da substância mineral de emprego imediato na construção civil. Ainda no que se refere à legislação Mineral, discorre-se também sobre a instrução do requerimento de concessão de lavra e sua tramitação no DNPM. Já na legislação Ambiental, destacam-se as orientações para requerimentos de licenças ambientais no Registro de Licença, na Autorização de Pesquisa, na Guia de Utilização e na Concessão de Lavra. No final do capítulo apresenta-se uma relação de toda a legislação Mineral e Ambiental atualmente em vigor.

O conhecimento da Legislação pertinente é fundamental para o desenvolvimento de qualquer empreendimento. Na Mineração isto se afigura essencial, uma vez que são investidos vultosos recursos financeiros na aquisição de equipamentos para a exploração de substâncias minerais. Muitas vezes, o desconhecimento da legislação acarreta ao minerador senão a perda de todo o investimento, mas pelo menos alguns significativos prejuízos. Assim, é importante, principalmente, que o minerador não só conheça a legislação, como também acompanhe as normas jurídicas emanadas do DNPM e os entendimentos firmados nos Pareceres Jurídicos daquele Órgão.

Nesse sentido, comentamos neste capítulo toda a legislação Mineral e Ambiental relacionada aos Agregados para a Construção Civil, com o objetivo de subsidiar o minerador nesse aspecto legal. Na legislação mineral destaca-se o Regime de Licenciamento e o de Autorização e Concessão de Lavra, incluindo também orientações para a mudança no regime de aproveitamento da substância mineral de emprego imediato na construção civil. Ainda no que se refere à Legislação mineral, discorre-se também sobre a orientação para o requerimento de concessão de lavra e sua tramitação. Quanto à Legislação Ambiental, destacam-se as orientações para requerimentos de licenças ambientais no Registro de Licenciamento, na Autorização de Pesquisa, na Guia de Utilização e na Concessão de Lavra. No final do capítulo apresenta-se uma relação de toda a legislação mineral e ambiental atualmente em vigor.

## 2. LEGISLAÇÃO MINERAL

Os bens minerais de emprego na construção civil são as areias, cascalhos e saibros para utilização imediata, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação. As rochas entram também nessa relação, quando britadas para uso imediato na construção civil.

O aproveitamento dessas substâncias minerais está disciplinado pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterada pela Lei nº 8.982, de 25 de janeiro de 1995, e regulamentado pela Portaria DNPM nº 266, de 10 de julho de 2008. Essas substâncias minerais podem ser aproveitadas, em área máxima de cinquenta hectares, tanto pelo regime de licenciamento, como pelo regime de autorização e concessão.

No entanto, a exploração dos agregados da construção civil, através do Regime de Licenciamento, não proporciona segurança ao investidor, uma vez que este fica permanentemente dependendo de uma Licença da Prefeitura Municipal. Se o Prefeito, por qualquer razão, não fornecer a renovação da licença no prazo próprio, o registro de licenciamento será cancelado e a área colocada em disponibilidade.

Desta forma, é aconselhável que os agregados da construção civil sejam aproveitados através do Regime de Autorização e Concessão, pois, apesar da necessidade de investimentos para executar trabalhos de pesquisa mineral, elaborar o Relatório Final e o Plano de Aproveitamento Econômico da ocorrência mineral, haverá plena segurança jurídica quando for publicada a Portaria de Concessão de Lavra. Isto é, depois de publicado esse Título, não haverá necessidade de Licença Municipal e a Concessionária poderá investir na lavra, na certeza de que poderá explorar a jazida até sua total e completa exaustão, desde que cumpra, obviamente, com todas as exigências preconizadas no Código de Mineração e legislação correlata.

## **2.1. Regime de Licenciamento**

O aproveitamento mineral através do Regime de Licenciamento independe de prévios trabalhos de pesquisa e é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes à pessoa jurídica de direito público, quando o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel. Na hipótese de cancelamento do registro de licença e a área colocada em disponibilidade, a habilitação ao aproveitamento da ocorrência mineral, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo.

O licenciamento é o registro da licença expedido pela Prefeitura Municipal de situação do jazimento mineralizado, no Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM. Sem esse Título, mesmo o proprietário do imóvel não pode extrair a substância mineral ocorrente na propriedade superficiária. Caso o proprietário do solo resolva explorar a ocorrência mineral existente em sua propriedade, sem a devida licença do DNPM, estará cometendo crime, a teor do que preconizam o artigo 21, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; o artigo 55,

da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; o artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; o artigo 22, do Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990; e o artigo 42, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Além disso, incumbe às Prefeituras Municipais, por imposição legal, exercer a vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só tenha seu início depois de publicada no Diário Oficial da União o competente registro de licenciamento outorgado pelo DNPM.

Vale ressaltar que as prefeituras municipais não podem obter registro de licenciamento, pois esse Título Mineral é reservado exclusivamente aos proprietários do solo, pessoa física ou jurídica, ou quem deles tiver expressa autorização. Todavia, a municipalidade pode executar trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de material “*in natura*” que se fizerem necessárias à abertura de vias de transporte e obras gerais de terraplenagem.

Ademais, as Prefeituras Municipais também podem aproveitar as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por elas executadas diretamente. Esse aproveitamento de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil se dá através do Registro de Extração, instituído pela Lei nº 9.827, publicada em 28 de agosto de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 3.358, publicado em 2 de fevereiro de 2000 e pela Portaria do Ministro de Minas e Energia de número 23, publicada em 4 de fevereiro de 2000.

Na licença expedida pela Prefeitura Municipal de situação da área requerida, de acordo com o artigo 3º, da lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, deve constar: nome do licenciado; localização, Município e Estado em que se situa o jazimento; substância mineral licenciada; área licenciada, em hectares; e, prazo, data de expedição e número da licença.

Recentemente, o DNPM publicou uma nova portaria regulamentando o registro de licenciamento. A Portaria DNPM nº 266/2008 inova a Lei e exige em seu § 3º, do artigo 4º, que na licença municipal deve conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do licenciado; localização, município e estado em que se situa a área; substância mineral licenciada; área licenciada em hectares; memorial descritivo da área licenciada e a data da sua expedição.

A partir do dia 2 de maio de 2006, a Portaria DNPM nº 268, de 27 de setembro de 2005 instituiu a obrigatoriedade do pré-requerimento eletrônico de direitos minerários, a ser utilizado por meio da rede mundial de computadores – Internet, para fins de obtenção de alvará de pesquisa e de registro de licenciamento.

Desde então, o registro de licença deve ser pleiteado mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico, disponível para preenchimento no sítio do DNPM na internet, e depois de preenchido deverá ser impresso pelo

interessado para protocolização na forma e prazo fixados na Portaria DNPM nº 268, de 27 de setembro de 2005, no Distrito em cuja circunscrição situa-se a área pretendida, onde será numerado, autuado e registrado.

Desta forma, o requerimento de registro de licença deverá ser instruído obrigatoriamente com as seguintes informações e documentos:

- em se tratando de pessoa física, comprovação da nacionalidade brasileira, ou, tratando-se de pessoa jurídica, comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e do CNPJ;
- licença específica expedida pela autoridade administrativa competente do município ou municípios de situação da área requerida;
- declaração de ser o requerente proprietário de parte ou da totalidade do imóvel ou instrumento de autorização do proprietário para lavrar substância mineral indicada no requerimento em sua propriedade ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, quando a esta pertencer parte ou a totalidade dos imóveis, excetuando-se as áreas em leito de rio;
- planta de situação da área assinada por profissional legalmente habilitado, em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos tais como ferrovias, rodovias, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando divisas municipais e estaduais quando houver;
- memorial descritivo da área objetivada na forma estabelecida na Portaria DNPM nº 263, de 10 de julho de 2008;
- anotação de responsabilidade técnica – ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação;
- plano de lavra assinado por profissional legalmente habilitado, quando o empreendimento se enquadrar em qualquer das seguintes hipóteses: realizar desmonte com uso de explosivos; desenvolver atividades em área urbana que afete a comunidade circunvizinha pela geração de poeiras, ruídos e vibração; operar unidade de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando-se peneiramento na dragagem de areia; desenvolver atividade no interior de Área de Preservação Permanente – APP, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006; operar em locais sujeitos à instabilidade, com manutenção de taludes acima de 3 metros; ou tiver produção anual superior ao limite máximo abaixo estabelecido para as seguintes substâncias minerais: Areia (agregado) 70.000 toneladas; Cascalho (agregado ou pavimentação) 10.000 toneladas; Saibro ou

argila para aterro 16.000 toneladas; Argilas (cerâmica vermelha) 12.000 toneladas; Rochas (paralelepípedos/guias/meio fio/rachão/etc) 6.000 toneladas.

- plano de lavra assinado por profissional legalmente habilitado quando o requerente empregar contingente superior a cinco pessoas entre efetivos, temporários e terceirizados;
- procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente; e
- prova de recolhimento dos emolumentos fixados na Portaria DNPM nº 400, de 29 de setembro de 2008, através de documento original.

A empresa dispensada da apresentação de plano de lavra fica obrigada a apresentar o memorial explicativo das atividades de lavra contendo, no mínimo, o método de lavra a ser adotado, suas operações unitárias e auxiliares, tais como, decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, manutenção de equipamentos, construção de áreas de depósito de estéril e barramentos, escala de produção, mão de obra contratada, medidas de segurança, de higiene do trabalho, de controle dos impactos ambientais e de recuperação da área minerada e impactada.

Situando-se a área em mais de um Município, deverão ser apresentadas as licenças emanadas de cada uma das respectivas prefeituras, as quais serão objeto de um único registro de licenciamento.

Além do previsto nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Portaria DNPM nº 266/2008, o DNPM também poderá exigir do requerente que apresente plano de lavra ou plano de aproveitamento econômico, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica. Também serão formuladas exigências quando a licença municipal não atender ao disposto no § 3º do artigo 4º da Portaria DNPM nº 266/2008, ou quando houver ausência de uma ou mais licenças municipais, para que o interessado apresente a licença faltante ou retifique a área objetivada, desde que alguma licença tenha sido apresentada no ato da protocolização do requerimento.

Deve-se ressaltar, ainda, que o requerimento de registro de licença será indeferido nas seguintes hipóteses:

- **indeferimento sem oneração da área**, quando: objetivar substância não contemplada no artigo 2º da Portaria DNPM nº 266/2008; desacompanhado de quaisquer dos elementos de que trata o artigo 4º, ressalvado o disposto no artigo 43, II, da Portaria DNPM nº 266/2008; a descrição da área requerida não atender ao estatuído no inciso V do artigo 4º, da Portaria DNPM nº 266/2008; uma mesma licença municipal estiver instruindo mais de um requerimento; ou constatada a interferência total da área requerida com áreas prioritárias, nos termos do artigo 18 do Código de Mineração.

- **indeferimento com oneração da área**, que será colocada em disponibilidade para pesquisa mineral nos termos do artigo 26 do Código de Mineração, quando: não atendida exigência de forma satisfatória ou no prazo próprio; a licença municipal, a autorização do proprietário do solo ou o assentimento da entidade de direito público tiverem sido cassados, revogados ou anulados; expirar o prazo de validade de quaisquer dos elementos previstos nos incisos II e III do artigo 4º, da Portaria DNPM nº 266/2008, sem que o titular tenha protocolizado nova documentação no prazo de que trata o artigo 5º, da Portaria DNPM nº 266/2008; ou não apresentada licença ambiental ou o comprovante do seu requerimento na forma do artigo 6º, da Portaria DNPM nº 266/2008.

Na hipótese do indeferimento, quando uma mesma licença municipal estiver instruindo mais de um requerimento, será mantido o requerimento prioritário, assim considerado o que primeiro tiver sido protocolizado no DNPM desde que não esteja sujeito a indeferimento de plano.

Ocorrendo a expiração do prazo da licença municipal, da autorização do proprietário do solo ou do assentimento do órgão público ainda na fase de requerimento de registro da licença, o requerente deverá protocolizar, em até trinta dias contados do vencimento dos mesmos, novo ou novos elementos essenciais, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

Além disso, o requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até sessenta dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar que a requereu através de cópia do protocolo do órgão ambiental competente, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

Vale lembrar que, nos Distritos em que o órgão ambiental competente exigir, para outorga da licença ambiental, manifestação prévia do DNPM sobre a prioridade da área, após a análise final do requerimento, será encaminhado ao interessado, pelo Chefe do Distrito, com aviso de recebimento, uma declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título, computando-se o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento dessa declaração.

Apresentada a cópia do protocolo do órgão ambiental competente, a qualquer tempo, o DNPM poderá formular exigência para que o requerente comprove que tem adotado todas as providências necessárias para o fornecimento da licença ambiental, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

Deve-se estar atento ao fato de que, se, por qualquer motivo, for indeferido o pedido de registro de licença, o interessado poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de dez dias contados da publicação da decisão, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observando-se o disposto no artigo 7º-A da Portaria nº 347, de 29 de setembro de 2004, com a redação dada pela Portaria nº 305, de 24 de novembro de 2005.

Ao ser interposto o pedido de reconsideração os requerimentos considerados prioritários que contemplem total ou parcialmente a respectiva área deverão permanecer com a análise suspensa até a decisão final do recurso.

É importante esclarecer, ainda, que o requerente poderá desistir do pedido de registro de licença, a qualquer tempo, mediante requerimento específico a ser protocolizado no Distrito competente ou remetido pelo correio. A desistência do pedido de registro de licença terá caráter irrevogável e irretratável e produzirá os seus efeitos na data de sua protocolização ou da postagem do requerimento de desistência, sendo a área colocada em disponibilidade na forma do artigo 26 do Código de Mineração. A desistência do pedido de registro de licença não implicará na devolução dos emolumentos recolhidos quando da protocolização do requerimento.

Além disso, a outorga do registro de licenciamento ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente e será autorizado pelo Diretor Geral do DNPM e efetuado em livro próprio ou em meio magnético, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título de licenciamento.

Deverá conter no título do registro de licenciamento as seguintes informações: número do registro de licença; nome do licenciado e do proprietário do solo ou posseiro; a data da licença; número da licença, quando houver; prazo do licenciamento; localidade, Município e Estado em que se situa a área; designação da substância mineral licenciada; número de inscrição do contribuinte licenciado no órgão competente do Ministério da Fazenda; endereço do licenciado; número do processo; área licenciada em hectares; e memorial descritivo da área licenciada.

A Portaria prevê ainda que, na hipótese da licença municipal não ter sido registrada na forma integral, o DNPM informará o fato ao titular para que este apresente, quando da eventual prorrogação do registro, licença de acordo com a área registrada.

Quanto ao prazo de validade do título de licenciamento, preconiza a Portaria que este será limitado ao menor prazo de validade dentre aqueles previstos na licença específica expedida pelo município, na autorização do proprietário do solo ou no assentimento da pessoa jurídica de direito público.

Além disso, na ausência de prazo de validade específico na licença municipal, no instrumento de autorização do proprietário do solo ou no assentimento do órgão público, este prazo será considerado como indeterminado. Deve-se observar que este prazo da licença municipal será computado a partir da data de sua expedição, se a licença não dispuser expressamente de outra forma.

Vale ressaltar que é admitida a redução da área registrada a qualquer tempo, desde que o titular, quando da protocolização do pedido, apresente novo memorial descritivo. Neste caso, o registro de licenciamento será retificado e a área descartada colocada em disponibilidade na forma do artigo 26 do Código de Mineração. Para tanto, o titular deverá cumprir com todas as obrigações legais referentes à área descartada, devidas até a data da publicação do novo registro de licenciamento e promover a recuperação ambiental da área eventualmente degradada.

Registre-se ainda que é admitido o englobamento de áreas contíguas de registros de licenciamento de um mesmo titular, respeitado o limite máximo de cinquenta hectares de área total. Para que seja efetivado o englobamento, um dos registros será retificado com a ampliação de sua área, observados os termos e condições dos elementos essenciais previstos nos incisos II e III do artigo 4º, da Portaria DNPM nº 266/2008, referentes aos demais processos que serão arquivados.

Depois de outorgado e publicado o título de licenciamento, a extração efetiva da substância mineral ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental de operação. A responsabilidade técnica pelos trabalhos de lavra deverá ser exercida por profissional legalmente habilitado, comprovada mediante anotação de responsabilidade técnica. A juízo do DNPM poderá ser exigida do titular do registro de licença, a qualquer tempo, a apresentação de plano de lavra ou plano de aproveitamento econômico, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica.

Quanto ao prazo da licença de operação, o vencimento desta implica na suspensão imediata das atividades de lavra pelo titular, exceto na hipótese de prorrogação automática do prazo da licença ambiental, conforme está preconizado no § 4º do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Deve ser ressaltado que o registro de licenciamento poderá ser sucessiva e indefinidamente prorrogado. Desta forma, o pedido de prorrogação do registro de licenciamento deverá ser protocolizado no Distrito do DNPM de situação da área licenciada até o último dia da vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, instruído com os seguintes documentos: nova licença municipal, ou autorização do proprietário do solo ou assentimento do órgão

público; e comprovante do pagamento dos emolumentos de averbação da prorrogação do registro de licenciamento, conforme valor fixado na Portaria DNPM nº 400, de 29 de setembro de 2008.

Além disso, quando ocorrer criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios durante a vigência do registro de licenciamento, deverá ser apresentada licença da nova prefeitura municipal e das demais, quando abrangidas pela área licenciada.

Se expirado o prazo de qualquer documento anterior à decisão do pedido de prorrogação, o titular deverá protocolizar, em até trinta dias contados do vencimento do mesmo, novo documento, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação.

Neste sentido, a prorrogação do registro de licenciamento independe da outorga de novo título e será objeto de decisão a ser exarada no prazo de até noventa dias contados da protocolização do pedido. Uma vez deferida, a prorrogação será anotada à margem do registro da licença em livro próprio ou em meio magnético.

Assim, considera-se prorrogado o prazo do registro de licença até a manifestação definitiva do DNPM, desde que atendido o disposto no artigo 22, *caput*, incisos I e II da Portaria DNPM 266/2008, respeitado o menor prazo dentre os previstos na nova licença municipal, na nova autorização do proprietário do solo ou no novo assentimento do órgão público.

Ressalte-se que o prazo da prorrogação do registro de licença será limitado ao menor prazo de validade dentre aqueles previstos na licença específica expedida pelo município, na autorização do proprietário do solo ou no assentimento da pessoa jurídica de direito público.

No caso de a licença ambiental de operação estar vencida quando do pedido de prorrogação do registro de licença, a prorrogação será deferida pela autoridade competente, cabendo ao titular suspender as atividades de lavra até obter a renovação da licença de operação.

No entanto, as atividades de lavra não deverão ser suspensas se o requerente comprovar, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, que requereu nova licença ambiental no prazo de até cento e vinte dias do termo final da licença anteriormente outorgada, hipótese em que a licença ambiental fica prorrogada até decisão definitiva do órgão ambiental conforme determina o § 4º, do artigo 18, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Contudo, o requerimento de prorrogação do título de licenciamento será indeferido e a área colocada em disponibilidade nos termos do artigo 26 do Código de Mineração, quando: apresentado fora do prazo fixado no artigo 22, *caput*, da Portaria DNPM nº 266/2008; desacompanhado dos documentos referidos no inciso I do artigo 22 da Portaria DNPM nº 266/2008; quando os

prazos de validade dos documentos referidos no inciso I do artigo 22, da Portaria DNPM nº 266/2008, estiverem vencidos sem que o titular tenha apresentado novo documento; desacompanhado do comprovante de pagamento dos emolumentos referido no inciso II do artigo 22, da Portaria DNPM nº 266/2008; e quando não atendida exigência de forma satisfatória ou no prazo próprio.

Além disso, o registro de licenciamento poderá ser cancelado, anulado ou cassado por meio de procedimento que garanta ao titular a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. O procedimento será instaurado pelo Chefe do Distrito, que encaminhará ao titular notificação com aviso de recebimento. O titular poderá apresentar defesa no prazo de trinta dias contados do aviso de recebimento. O não acatamento da defesa por parte do Chefe do Distrito ensejará o encaminhamento do processo ao Diretor Geral do DNPM para decisão final.

Assim, o título de licenciamento será cancelado nos casos previstos no § 3º, do artigo 7º, e no artigo 10 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Vale lembrar também que o registro de licenciamento será declarado nulo quando outorgado em desacordo com as normas legais pertinentes e na hipótese de comprovação de falsidade, material ou ideológica, de qualquer dos documentos de instrução do processo.

E o registro de licenciamento poderá também ser cassado quando: o titular permanecer no inadimplemento de uma obrigação legal, depois de aplicadas as demais sanções previstas; ou a licença municipal, a autorização do proprietário do solo ou o assentimento da pessoa jurídica de direito público tiver sido cassada, revogada ou anulada.

Por outro lado, o titular poderá renunciar ao registro de licenciamento. Neste caso, a renúncia ao registro de licenciamento poderá ser protocolizada mediante requerimento específico, terá caráter irrevogável e irretratável e produzirá os seus efeitos na data de sua protocolização no DNPM.

Na ausência de pedido de prorrogação do registro de licença a área ficará livre para novos requerimentos no primeiro dia útil após a data do vencimento do título.

Além disso, a renúncia, o cancelamento, a anulação, a cassação e o indeferimento do pedido de prorrogação do registro de licença também implicam na disponibilidade da área para pesquisa mineral nos termos do artigo 26 do Código de Mineração, a ser efetivada mediante despacho específico de Autoridade do DNPM.

Vale destacar ainda que é permitida a mudança do regime de licenciamento para o regime de autorização e do regime de autorização para o regime de licenciamento, desde que: requerida na fase de requerimento do título até o termo final de vigência do prazo do alvará de pesquisa ou do registro de

licenciamento; e o titular esteja em dia com o pagamento da taxa anual por hectare e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Neste caso, é vedada a alteração da substância mineral requerida ou objeto do título minerário, exceto se o titular tiver comunicado a existência de outra substância mineral útil na forma do parágrafo único do artigo 29, do Código de Mineração e do artigo 7º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978. Protocolizado o requerimento de mudança de regime é vedada, até a outorga do título minerário objetivado, a averbação de cessão de direitos.

Ainda nesta possibilidade, isto é, na mudança do regime de licenciamento para o regime de autorização, o titular deverá apresentar requerimento de mudança de regime mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico, acompanhado de pré-requerimento eletrônico de alvará de pesquisa nos termos da Portaria DNPM nº 268, de 27 de setembro de 2005, observando o disposto no artigo 16 do Código de Mineração.

E neste ato de protocolização dos documentos será instaurado novo processo de requerimento de autorização de pesquisa que será amarrado ao processo de registro de licença.

Excepcionalmente, se a poligonal da área relativa ao título de licenciamento for constituída de lados com rumos diversos, será permitida, nesta hipótese, a autorização de pesquisa com rumos diversos, a critério do DNPM.

Assim, outorgada a autorização de pesquisa, o título de licenciamento continuará em vigor, respeitada sua validade e eventuais prorrogações, até a outorga da portaria de lavra, quando será efetuada a baixa na transcrição do registro de licenciamento com o arquivamento dos respectivos autos.

Finalmente, se exaurido o prazo do registro de licença sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, será efetuada a baixa na transcrição do registro de licença com o arquivamento dos autos e o processo referente à autorização de pesquisa prosseguirá nos seus trâmites normais, sendo vedado ao titular, nesta hipótese, a realização de quaisquer atividades de lavra até a outorga da respectiva portaria, salvo se autorizado mediante guia de utilização.

Além disso, é dever do titular de licenciamento comunicar imediatamente ao DNPM, a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no Registro de Licença. Se o bem mineral não puder ser aproveitado pelo regime de licenciamento, o DNPM expedirá ofício ao titular do registro de licenciamento, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias, contados da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização de pesquisa, na forma do artigo 16 do Código de Mineração, sob pena de cancelamento do registro de licenciamento.

No entanto, ocorrendo substância mineral, cujo aproveitamento faz-se também através do Regime de Licenciamento e não constante da licença registrada no DNPM e, pretendendo o titular do licenciamento também aproveitá-la, deve obter nova licença na Prefeitura Municipal e solicitar ao DNPM a sua averbação à margem do competente registro de licenciamento.

## **2.2. Regime de Autorização e Concessão**

O aproveitamento de substâncias minerais através do Regime de Autorização e Concessão segue a regra geral do Código de Mineração, isto é, estando livre a área onde ocorrem as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, será atribuído o Direito de Prioridade a quem primeiro protocolizar no DNPM, o seu Requerimento de Autorização de Pesquisa<sup>1</sup>.

O Direito de Prioridade é a precedência de entrada do Requerimento de Autorização de Pesquisa no protocolo do DNPM, objetivando área considerada livre. Se o Requerimento de Autorização de Pesquisa não estiver sujeito a indeferimento de plano, ele adquire o Direito de Prioridade e será, após as formalidades legais, publicado o respectivo alvará de autorização de pesquisa.

### **2.2.1. Instrução do Requerimento**

O requerimento de autorização de pesquisa deve ser instruído com todos os elementos de informação e prova relacionados nos incisos do artigo 16, do Código de Mineração, quais sejam:

- nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;
- designação das substâncias a pesquisar;
- indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;
- memorial descritivo da área pretendida, elaborado nos termos definidos na Portaria DNPM nº 15, de 13 de janeiro de 1997;

---

<sup>1</sup> No Regime de Autorização e Concessão não há necessidade que o proprietário do solo autorize que sejam explorados agregados para a construção civil em sua propriedade superficiária, como ocorre necessariamente com o Regime de Licenciamento.

- planta de situação, cuja configuração e elementos de informação estão estabelecidos na Portaria DNPM nº 15, de 13 de janeiro de 1997;
- plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

A ausência de qualquer uma dessas informações ou comprovações resulta no indeferimento de plano do requerimento de autorização de pesquisa, cuja consequência é a área pleiteada não adquirir o Direito de Prioridade previsto na letra “a”, do artigo 11, do Código de Mineração.

A partir do dia 2 de maio de 2006, a Portaria DNPM nº 268/2005 instituiu o pré-requerimento eletrônico de direitos minerários, por meio da rede mundial de computadores – Internet, para fins de obtenção de alvará de pesquisa e de registro de licença.

Assim, ao ser enviado o pré-requerimento ao DNPM pela Internet, o sistema gera automaticamente para o requerente uma ficha resumo de confirmação do procedimento contendo os dados do titular, da substância de interesse, um código alfanumérico sigiloso e um código de barras, além de arquivo para impressão dos novos formulários padronizados com o que o interessado poderá, no prazo de até trinta dias, apresentar o requerimento em meio impresso no protocolo do Distrito, de situação da área pretendida.

As informações recebidas pelo sistema do DNPM são criptografadas e mantidas numa base temporária e recuperadas no ato da protocolização do requerimento, quando o funcionário do DNPM, após a conferência da documentação, faz uso do código alfanumérico e da respectiva ficha resumo de confirmação do pré-requerimento, com o que gerará a etiqueta, formará o processo e alimentará o Cadastro Mineiro.

Vale lembrar que a não apresentação do requerimento impresso no protocolo do Distrito do DNPM de situação da área, no prazo de trinta dias, implica na perda das informações decorrentes do pré-requerimento e constantes da base temporária do DNPM, com a consequente invalidação do código alfanumérico gerado.

Desta forma, o pré-requerimento por si só não gera o direito de prioridade de que trata a letra “a”, do artigo 11, do Código Mineração, pois somente será considerado para fins do estudo da área requerida, após o ingresso do requerimento no protocolo do respectivo Distrito do DNPM.

Além disso, os elementos informativos de instrução dos requerimentos de autorização de pesquisa são de preenchimento obrigatório e devem constar de campos específicos na estrutura do pré-requerimento eletrônico, disponíveis em meio eletrônico pelo DNPM.

Uma vez protocolizado o requerimento de autorização de pesquisa no DNPM, este poderá ainda ser indeferido de plano e, neste caso, a área não adquire o Direito de Prioridade. Neste caso, porém, a área não será colocada em disponibilidade. Se, no entanto, o requerimento de autorização de pesquisa for indeferido por não cumprimento de exigências ou se cumprida fora do prazo fixado pelo DNPM, o requerimento de autorização de pesquisa será indeferido e, nesta hipótese, a área será colocada em disponibilidade para pesquisa, nos termos do artigo 26, do Código de Mineração, o qual está regulamentado pela Portaria Ministerial nº 12/1997 e pela Portaria DNPM nº 268/2008.

Assim, estando o requerimento de autorização de pesquisa devidamente instruído, o DNPM outorgará e publicará no Diário Oficial da União, o alvará de autorização de pesquisa. Ressalte-se ainda que esse título poderá ser cedido e transferido para terceiros, desde que requerido ao DNPM, o qual dará a prévia anuência e autoriza a averbação da cessão do alvará de pesquisa, tudo conforme as disposições da Portaria DNPM nº 199/2006.

Uma vez que este tipo de exploração pode ser feito por pessoas que não são proprietárias do solo, é necessário, neste caso, que seja celebrado um acordo entre o minerador e o dono ou posseiro da terra, a título de indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados ao terreno, pelos trabalhos de pesquisa.

Deste modo, caso o Titular do alvará de autorização de pesquisa não seja o proprietário ou posseiro e nem junte ao processo prova do acordo celebrado com eles, o Diretor Geral do DNPM, no prazo de três dias, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a ocorrência mineral, cópia do alvará de autorização de pesquisa e o respectivo plano de pesquisa para que seja feita a avaliação com vistas a estabelecer o valor da indenização.

Concluída pelo Juiz de Direito, na forma do artigo 27, do Código de Mineração, a avaliação da renda pela ocupação do imóvel e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados à propriedade pelos trabalhos de pesquisa, o titular do alvará de autorização de pesquisa deve depositar a quantia correspondente ao valor da renda e a caução para pagamento das indenizações.

Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de oito dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem a execução dos trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do DNPM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos de prospecção mineral.

Deve ser ressaltado que não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa, antes de efetuado o pagamento da importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno abrangido pela área do alvará de autorização de pesquisa.

Cabe destacar ainda que, conforme dispõe a Portaria DNPM nº 292/2004, o prazo de validade do alvará de autorização de pesquisa, para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, é de dois anos.

Entretanto, esse prazo do alvará de pesquisa poderá ser prorrogado por até igual período, desde que a prorrogação seja requerida até sessenta dias antes de expirar o prazo do alvará de pesquisa, devendo o requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos de pesquisa até então efetuados e justificativa da necessidade do prosseguimento dos trabalhos de pesquisa. Essas regras legais estão previstas no inciso III, do artigo 22, do Código de Mineração, e na Portaria DNPM nº 23/1997. A prorrogação do prazo de vigência do alvará de autorização de pesquisa independe da expedição de novo alvará, contando-se o prazo da prorrogação a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, do despacho que deferir o pedido.

### 2.2.2. Extração de Substâncias Minerais

A extração de substâncias minerais em áreas de alvará de autorização de pesquisa não é permitida. No entanto, é admitida em caráter excepcional, durante os trabalhos de prospecção mineral. Neste sentido, o DNPM, através da Portaria DNPM nº 144, de 3 de maio de 2007, regulamentou a extração de substâncias minerais, antes da outorga da Portaria de Concessão de Lavra, através de guia de utilização.

Desta forma, são consideradas como excepcionais, as seguintes situações para efeito de emissão de guia de utilização para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil: aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de agregados da construção civil no mercado nacional; e a comercialização de substâncias minerais face à necessidade de fornecimento continuado da substância, visando garantia de mercado, bem como para custear os trabalhos de pesquisa.

A competência para a outorga de guia de utilização é do Chefe do Distrito, em cuja jurisdição está localizada a área do alvará de autorização de pesquisa. Todavia, compete ao Diretor Geral do DNPM, a emissão de guia de utilização para substância mineral não prevista na Tabela do Anexo II<sup>2</sup> da Portaria DNPM nº 144/2007; para quantidade que exceda o limite máximo fixado na mesma Tabela, cabendo ao Distrito Regional competente, analisar o pedido, instruir o processo e encaminhá-lo à Sede do DNPM, para decisão do Diretor Geral; e após a vigência do prazo do alvará de pesquisa, com relatório final de pesquisa positivo apresentado ao DNPM e pendente de decisão.

---

<sup>2</sup> A tabela do Anexo II contém informações sobre todas as substâncias minerais e respectivas quantidades máximas para fins de emissão de Guia de Utilização.

Contudo, há limites para a exploração de substâncias com guias de utilização. Assim, as quantidades máximas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, que podem ser explotadas através de guia de utilização, são: areia, 30.000 metros cúbicos; brita, 30.000 metros cúbicos; cascalho 5.000 metros cúbicos; e saibro 10.000 metros cúbicos.

A primeira guia de utilização será pleiteada pelo titular do alvará de autorização de pesquisa, em requerimento dirigido ao Chefe do Distrito, a ser protocolizado no Distrito do DNPM, em cuja jurisdição está localizada a área do alvará de pesquisa, devendo conter os seguintes elementos de informação e prova: justificativa técnica e econômica<sup>3</sup>, elaborada por profissional legalmente habilitado, descrevendo, no mínimo, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador; indicação da quantidade de substância mineral a ser extraída; e planta em escala apropriada com indicação dos locais onde ocorrerá a extração mineral, por meio de coordenadas em sistema global de posicionamento – GPS, datum SAD 69, dentro dos limites da área do alvará de pesquisa, sendo plotados em bases georeferenciadas. Além dessas exigências, o DNPM poderá, a seu exclusivo critério, solicitar dados adicionais necessários à análise do pedido.

Para o fornecimento de nova guia de utilização, o titular do alvará de pesquisa deverá instruir o pedido com os seguintes documentos: relatório parcial de atividades de pesquisa mineral até então desenvolvidas ou relatório final de pesquisa, incluindo informações sobre as atividades de extração; nova justificativa técnico-econômica, mas apenas se for prevista modificação nas condições operacionais; comprovação do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referente à quantidade da substância mineral extraída; e licença ambiental vigente.

Vale lembrar que, se estiver pendente de análise requerimento de prorrogação da autorização de pesquisa, relatório final dos trabalhos de pesquisa ou requerimento de concessão de lavra, o pedido de nova guia de utilização será apreciado de forma simultânea à análise do evento pendente, podendo ser emitida a guia de utilização sem vistoria imediata da área, a critério do DNPM

E, para que não haja interrupção das atividades de extração, o titular do alvará de pesquisa deverá protocolizar o requerimento de uma nova guia de utilização, no prazo de até sessenta dias antes do vencimento da guia de

---

<sup>3</sup> A portaria DNPM nº 144/2007 não exige um Plano de Aproveitamento Econômico para o fornecimento de guia de utilização, mas tão somente uma justificativa técnica e econômica, descrevendo, no mínimo, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, se for o caso, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador.

utilização vigente. Assim, até que o DNPM decida sobre o requerimento de nova guia de utilização, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na guia de utilização anteriormente emitida.

No entanto, o prazo de validade da guia de utilização não poderá ser superior à vigência da licença ambiental apresentada ou da vigência do alvará de pesquisa, quando em vigor, prevalecendo o prazo que vier a vencer primeiro. Neste caso, isto é, vencido o prazo de vigência da autorização de pesquisa, a primeira guia de utilização somente será emitida após a prorrogação do prazo do alvará ou após a aprovação do relatório final de pesquisa. Outorgada a Portaria de Concessão de Lavra a guia de utilização perde sua eficácia. E, na hipótese de extinção do direito minerário, por qualquer motivo, a guia de utilização perderá a sua eficácia, cabendo ao titular do alvará de pesquisa paralisar, imediatamente, as atividades de extração mineral e promover a completa recuperação da área onde se desenvolveram os trabalhos de exploração do bem mineral.

O Minerador deve ainda estar atento para algumas peculiaridades deste regime de exploração. Desta forma, o titular do alvará de pesquisa que tenha obtido guia de utilização, é obrigado a cumprir com as seguintes obrigações: confiar a direção dos trabalhos de extração a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão; não dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da ocorrência mineral ou jazida; responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da extração; promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local; evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos; evitar poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de extração; tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais; manter a frente de lavra em bom estado, no caso de eventual interrupção temporária dos trabalhos de extração, de modo a permitir a retomada das operações; e apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, Relatório das Atividades de Extração (RAE) realizadas no ano anterior, conforme Modelo constante no Anexo III da Portaria DNPM nº 144/2007<sup>4</sup>.

Vale lembrar ainda que, na hipótese de inobservância das obrigações de que tratam os artigos 15 e 16 da mencionada Portaria, bem como se constatada a extração em desacordo com os critérios fixados na guia de utilização, o DNPM tomará as providências cabíveis, inclusive com a comunicação do fato ao órgão ambiental competente e ao Ministério Público Federal, em decorrência dos preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, sem prejuízo das sanções previstas na legislação minerária.

---

<sup>4</sup> Se extinto o direito minerário, o Relatório das Atividades de Extração (ERA) deverá ser apresentado no prazo de trinta dias contado da extinção do direito, informando ao DNPM as atividades de extração desenvolvidas até aquela data.

### 2.2.3. Mudança no Regime de Concessão

Existe ainda a possibilidade, prevista na Portaria DNPM nº 266/2008, de o minerador optar pela mudança do Regime de Autorização e Concessão para o Regime de Licenciamento. Neste caso, o titular deverá apresentar requerimento de mudança de regime mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico, acompanhado de pré-requerimento eletrônico de registro de licença, conforme está disposto na Portaria DNPM nº 268, de 27 de setembro de 2005.

Neste caso, ou seja, no ato de protocolização dos documentos será instaurado novo processo de requerimento de registro de licença que será amarrado ao processo de autorização de pesquisa.

Além disso, a publicação do título de licenciamento implicará na baixa na transcrição da autorização de pesquisa e no arquivamento do respectivo processo, cabendo ao titular o cumprimento de todas as obrigações inerentes ao título até a data da publicação do registro de licença.

Na hipótese de o requerimento de opção de mudança de regime vir a ser protocolizado antes de completado um terço do prazo de vigência da autorização de pesquisa, fica o titular dispensado da apresentação do relatório dos trabalhos de pesquisa realizados.

Assim, vencido o alvará de pesquisa antes da publicação do registro de licença sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, será efetuada baixa na transcrição do título, prosseguindo-se o requerimento de registro de licença nos seus ulteriores termos.

### 2.2.4. Requerimento de Concessão de Lavra

A lavra se constitui em um conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. No caso das substâncias minerais de emprego na construção civil, elas não podem ser submetidas a processo industrial de beneficiamento e também não podem se destinar como matéria-prima à indústria de transformação, sejam elas aproveitadas através do Regime de Licenciamento ou do Regime de Autorização e Concessão.

O requerimento de concessão de lavra deverá ser dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova: certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do alvará de pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório; denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização

de pesquisa e concessões de lavras vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros; definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com dois de seus vértices, ou excepcionalmente um, amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação; servidões de que deverá gozar a mina; plano de aproveitamento econômico da jazida; prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Além disso, o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida deverá se constituir de Memorial explicativo e Projetos ou anteprojetos referentes ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção; ao transporte na superfície; às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar; à higiene da mina e dos respectivos trabalhos; às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração.

Uma vez publicada a Portaria de Concessão de Lavra, a concessionária deverá recolher uma taxa de emolumentos e requerer a imissão de posse da jazida, no prazo de noventa dias, contados da publicação da Portaria. E, sob pena de sanções, a concessionária é obrigada a iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM;

O minerador tem, conseqüentemente, diversas obrigações para proteger tanto a jazida – para posterior aproveitamento – como o meio ambiente. Assim, deve lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina; extrair somente as substâncias minerais indicadas na Portaria de Concessão; comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na Portaria de Concessão; executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares; confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão; não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida; responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra; promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local; evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos; evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de

mineração; tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos Órgãos Federais; não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM; manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações; e apresentar ao DNPM - até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

### **3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

São três as Licenças Ambientais indispensáveis à obtenção de direito mineral para exploração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, seja através do Regime de Licenciamento, seja através do Regime de Autorização e Concessão.

#### **3.1. Registro de Licenciamento**

O licenciamento ambiental, indispensável para a outorga e publicação do Registro de Licenciamento, está disciplinado pela Resolução CONAMA nº 10, de 6 de dezembro de 1990.

Para a solicitação da Licença Prévia - LP, de Instalação - LI e de Operação - LO deverão ser apresentados os documentos relacionados nos Anexos I, II e III dessa Resolução nº 10/1990, de acordo com o tipo de empreendimento e fase em que se encontre. Caso o empreendimento necessite ser licenciado por mais de um Estado, dada a sua localização ou abrangência de sua área de influência, os órgãos estaduais deverão manter entendimento prévio no sentido de, na medida do possível, uniformizar as exigências a serem formuladas, para que não acarretem ao minerador dispêndios perfeitamente evitáveis.

A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. É o caso do aproveitamento dos agregados da construção civil que não acarretam danos muito significativos ao meio ambiente.

Todavia, na hipótese da dispensa de apresentação dos EIA/RIMA, o minerador deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental.

A Licença Prévia deverá ser requerida ao órgão ambiental, ocasião em que o minerador deverá apresentar os Estudos de Impacto Ambiental com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental ou o Relatório de Controle Ambiental

e demais documentos necessários. Neste caso, o órgão ambiental competente, após a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da Licença Prévia.

É necessária, ainda, a Licença de Instalação. Esta deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o minerador deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental - PCA, que conterà os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia, acompanhado dos demais documentos necessários.

O órgão ambiental analisa o Plano de Controle Ambiental - PCA do empreendimento e a documentação pertinente e decide sobre o fornecimento da Licença de Instalação. Quando for necessário, o órgão ambiental solicitará ao minerador, a autorização de desmatamento, nos termos preconizados na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Em seguida, após a análise e aprovação do Plano de Controle Ambiental - PCA, o órgão ambiental expedirá a Licença de Instalação - LI, comunicando ao minerador que deverá solicitar a Licença de Operação - LO. O Registro de Licença será então outorgado e publicado pelo DNPM, após a apresentação da Licença de Instalação.

Depois da obtenção do Registro de Licença e da implantação dos projetos constantes do Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovados quando do fornecimento da Licença de Instalação, o minerador deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

Em sequência, o órgão ambiental, após a verificação e comprovação da implantação dos projetos constantes do Plano de Controle Ambiental - PCA e análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da Licença de Operação. Se o órgão ambiental competente negar a Licença, em qualquer de suas modalidades, deverá comunicar o fato ao minerador e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento. Todavia, dessa decisão indeferitória cabe recurso.

Finalmente, deve ser ressaltado que o Titular do Registro de Licença somente poderá iniciar a extração e comercialização dos agregados para a construção civil, após a obtenção da Licença de Operação.

### **3.2. Autorização de Pesquisa**

A outorga e publicação de alvará de autorização de pesquisa não depende de prévio licenciamento ambiental para ser outorgado e publicado, mesmo que a área pleiteada esteja dentro de Unidade de Conservação Ambiental. Neste caso, porém, o Titular da Autorização depende de prévia autorização do órgão ambiental que a administra, para poder iniciar os trabalhos de prospecção mineral. É o que está preconizado expressamente no artigo 17, da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Se durante a vigência do alvará de autorização de Pesquisa, o respectivo titular pretender extrair e comercializar agregados para a construção civil, deve, previamente, obter guia de utilização a ser fornecida pelo DNPM.

O órgão ambiental competente, ao negar a concessão da Licença, em qualquer de suas modalidades, comunicará o fato ao minerador e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento. Todavia, dessa decisão indeferitória cabe recurso.

### **3.3. Guia de Utilização**

O licenciamento ambiental, necessário para a outorga de guia de utilização para extração e comercialização de agregados para a construção civil, está disciplinado pela Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990.

O titular do alvará de autorização de pesquisa deverá requerer, ao órgão ambiental competente, a Licença de Operação para pesquisa mineral, apresentando o plano de pesquisa mineral, com a avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas. Essa exigência também está prevista no § 1º, do artigo 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

As solicitações da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Operação - LO deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados nos Anexos I, II e III dessa Resolução CONAMA nº 9/1990 e o pedido de licenciamento ambiental terá os mesmos procedimentos e tramitação para obtenção das Licenças exigidas para o Registro de Licenciamento.

É importante destacar que a Licença de Operação é fundamental para que o Titular do alvará de autorização de pesquisa, com guia de utilização, possa iniciar a extração e comercialização dos agregados para a construção civil.

Assim, se o órgão ambiental competente negar a concessão da Licença, em qualquer de suas modalidades, deverá comunicar o fato ao minerador e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento. Todavia, dessa decisão indeferitória cabe recurso.

### **3.4. Concessão de Lavra**

A outorga e publicação de Portaria de Concessão de Lavra, estando a área pleiteada dentro ou fora de Unidade de Conservação Ambiental, depende de prévio licenciamento ambiental (Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Operação - LO)<sup>5</sup>, nos termos do artigo 16, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. No entanto, se a área estiver fora de Unidade de Conservação

---

<sup>5</sup> As solicitações dessas Licenças (LP, LI e LO) deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados nos Anexos I, II e III dessa Resolução Conama nº 10/1990 e o pedido ambiental terá os mesmos procedimentos e tramitação para obtenção das Licenças exigidas para o registro de licença ou para a guia de utilização.

Ambiental, basta a Licença de Instalação para que a Portaria de Concessão de Lavra seja outorgada e publicada, de acordo com o artigo 6º, da Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990. Essa exigência também está prevista no § 1º, do artigo 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Assim, para as áreas situadas fora de Unidade de Conservação Ambiental, uma vez obtida a Portaria de Concessão de lavra e implantados os projetos constantes do Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o minerador deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

O órgão ambiental competente verifica então a implantação dos projetos constantes do Plano de Controle Ambiental - PCA, analisa a documentação pertinente e decide sobre a concessão da Licença de Operação.

Se negar a concessão da Licença, em qualquer de suas modalidades, o órgão ambiental deve comunicar o fato ao minerador e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento. Todavia, esta decisão indeferitória é passível de recurso.

#### **4. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Além dos tributos incidentes na comercialização de agregados da construção civil, seja o aproveitamento através do Regime de Licenciamento, seja através do Regime de Autorização e Concessão, é devido ao proprietário do solo o direito à participação nos resultados da lavra.

A participação nos resultados da lavra será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

A CFEM, que substituiu o Imposto Único sobre Minerais - IUM, foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em seu § 1º, do artigo 20. É devido aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a Órgãos da União Federal, na forma de participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território.

Esse mandamento constitucional foi regulamentado pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a qual estabelece que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Para as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, estabeleceu que é de 2% o percentual da CFEM. Estabeleceu também que, para efeito do cálculo da compensação

financeira de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de venda, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte<sup>6</sup> e as de seguro.

Quanto à competência para baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação da CFEM, esta é exclusiva do DNPM, a teor do que preconiza a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 2004, que autorizou o Poder Executivo a instituir o DNPM como Autarquia.

Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais, a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Equipara-se à saída por venda, o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento.

De acordo com o Código de Mineração, a compensação financeira pela exploração de substâncias minerais deve ser lançada mensalmente pelo devedor. O lançamento deve ser efetuado em documento próprio, que contendo a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se refere o respectivo cálculo, as parcelas destacadas, e a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas corretas identificações.

Já o pagamento da CFEM deve ser efetuado mensalmente, até o último dia do segundo mês subsequente ao fato gerador, devidamente corrigido, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência bancária, até a data de vencimento.

Quanto aos tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, sejam os federais - PIS/PASEP e CONFINS - seja o Estadual – ICMS -, devem ser deduzidos da composição da base de cálculo da CFEM.

## **5. NORMAS REGULADORAS E PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS**

As normas legais que disciplinam a outorga de Títulos Minerários para a exploração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil estão relacionadas a seguir. Estão incluídas as que tratam do fornecimento de Licenças Ambientais e as que preceituam sobre a incidência, recolhimento e demais procedimentos sobre a CFEM.

---

<sup>6</sup> As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

## **DIREITO MINERAL**

### **Código de Mineração, § 2º, do artigo 22**

“§ 2º - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.”

### **Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978**

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais.

### **Portaria MME nº 12, de 16 de janeiro de 1997**

Dispõe sobre os critérios gerais referentes ao procedimento de Disponibilidade de Área desonerada de requerimento ou de titulação de direitos minerários, em decorrência de publicação de despacho no Diário Oficial.

### **Portaria DNPM nº 23, de 16 de janeiro de 1997**

Estabelece instruções sobre a prorrogação do prazo de vigência da autorização de Pesquisa.

### **Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000**

Regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996".

### **Portaria DNPM nº 268, de 27 de setembro de 2005**

Institui o pré-requerimento eletrônico para obtenção de Alvará de Pesquisa, Registro de Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira e Registro de Extração.

### **Portaria DNPM nº 199, de 14 de julho de 2006**

Estabelece a forma e os documentos necessários para concessão de anuência prévia e averbação de contratos de cessão e transferência, total ou parcial, de direitos minerários.

### **Portaria DNPM nº 144, de 03 de maio de 2007**

Dispõe sobre a regulamentação do § 2º do art. 22 do Código de Mineração, que trata da extração de substâncias minerais antes da outorga de concessão de lavra.

### **Portaria DNPM nº 266, de 10 de julho de 2008**

Estabelece regras sobre a instrução e processamento de Requerimento de Registro de Licença.

**Portaria DNPM nº 268, de 10 de julho de 2008**

Estabelece instruções sobre as regras e critérios específicos para habilitação e julgamento, nas áreas colocadas em disponibilidade em decorrência de publicação de ato de indeferimento de Requerimento de Autorização de Pesquisa ou de extinção de título autorizativo, bem como sobre as regras e critérios específicos para habilitação e julgamento, em decorrência de publicação de Edital de Disponibilidade de áreas para pesquisa ou lavra.

**Portaria DNPM nº 235, de 10 de julho de 2008**

Estabelece instruções sobre o Memorial Descritivo e plantas que devem instruir o Requerimento de Autorização de Pesquisa.

**DIREITO AMBIENTAL****Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989**

“Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.”

“Art. 17 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.”

**Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990**

Estabelece instruções sobre a necessidade de Licença Ambiental para extração de substâncias minerais através da Guia de Utilização.

**Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990**

“Art. 6º - A concessão da Portaria de lavra ficará condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do minerador, da Licença de Instalação.”

**Resolução CONAMA nº 10, de 6 de dezembro de 1990.**

Estabelece instruções sobre a necessidade de Licença Ambiental para extração de substâncias minerais através do Regime de Licenciamento

**Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.**

Estabelece instruções sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

**Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs

10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **Constituição Federal**

“Art. 20 - ...

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

### **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Município, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

### **Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **Instrução Normativa DRF nº 83, de 23 de maio de 1990**

Disciplina o recolhimento da compensação financeira - royalty sobre recursos minerais - relativamente a cota parte destinada ao DNPM.

### **Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991**

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **Portaria DNPM nº 157, de 11 de junho de 1999**

Estabelece instruções sobre o pagamento a maior ou indevido da compensação financeira, de que trata o artigo 6º, da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

### **Portaria DNPM nº 158, de 15 de junho de 1999**

Disciplina e uniformiza os procedimentos a serem observados na fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

**Portaria DNPM nº 175, de 2 de julho de 1999**

Estabelece instruções sobre o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM referente às substâncias minerais explotadas através do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

**Instrução Normativa DNPM nº 6, de 9 de junho de 2000**

Estabelece instruções sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, disciplinando e uniformizando os procedimentos a serem observados na sua fiscalização.

**Instrução Normativa DNPM nº 1, de 3 de abril de 2002**

Estabelece instruções sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, devida pelas empresas detentoras de direitos minerários que exerçam atividade balneária sem especificação do preço do banho.

**Portaria DNPM nº 439, de 21 de novembro de 2003**

Dispõe sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

**6. OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIETAIS**

Como vimos anteriormente no item sobre a Legislação Ambiental, são três as Licenças Ambientais indispensáveis à obtenção de direito mineral para exploração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO. Estas licenças são obrigatórias tanto para a obtenção do Licenciamento, como de Guia de Utilização ou Concessão de Lavra.

As Licenças Ambientais para exploração de bens minerais utilizados “*in natura*”, na construção civil, estão disciplinadas na Resolução CONAMA nº 10, de 6 de dezembro de 1990, tanto para a lavra através de Registro de Licença, como para guia de utilização, e Portaria de Concessão de Lavra.

Nos termos do artigo 6º, da Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990, a outorga e publicação da Portaria de Concessão de Lavra fica condicionada à prévia apresentação ao DNPM da Licença de Instalação. Todavia, para que sejam iniciados os trabalhos de lavra da jazida é necessário que a Concessionária tenha obtido do órgão ambiental, a Licença de Operação.

Nos casos de Registro de Licença e de guia de utilização, da mesma forma que a Concessão de Lavra, os trabalhos de exploração da ocorrência mineral somente poderão ter início depois que o órgão ambiental fornecer a Licença de Operação. Seja a lavra através de Registro de Licença, através de guia de utilização, ou através de Portaria de Concessão de Lavra, devem ser observadas as disposições da Resolução CONAMA nº 10, de 6 de dezembro de 1990.

Para a obtenção da Licença Prévia - LP, que é a fase de planejamento e viabilidade do empreendimento mineiro, são necessários a apresentação, ao órgão ambiental competente, dos seguintes documentos: Requerimento de Licença Prévia; Cópia da publicação de pedido da Licença Prévia; e, Apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou Relatório de Controle Ambiental, a critério do órgão ambiental competente para fornecer a Licença Prévia.

Quanto à obtenção da Licença de Instalação - LI, que é a fase de desenvolvimento da mina, instalação do complexo minerário e implantação dos projetos de controle ambiental, são necessários a apresentação ao órgão ambiental competente dos seguintes documentos: Requerimento de Licença de Instalação; Cópia da publicação da Licença Prévia; Cópia da autorização de desmatamento expedida pelo IBAMA, se for o caso; Licença da Prefeitura Municipal, quando se tratar de Registro de Licenciamento; Plano de Controle Ambiental; e, Cópia da Publicação do pedido da Licença de Instalação.

Finalmente, para a obtenção da Licença de Operação - LO, que é a fase de lavra e acompanhamento de sistemas de controle ambiental, são necessários a apresentação ao órgão ambiental competente dos seguintes documentos: Requerimento de Licença de Operação; Cópia da publicação da Licença de Instalação; Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação; e, Cópia do Registro de Licenciamento, quando for o caso.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

Como Obter Licenciamento de Minerais, de Uile Reginaldo Pinto, editado pelo DNPM, 1979 e 1981.

Coletânea de Pareceres Sobre Aplicação da Legislação Minerária, de Uile Reginaldo Pinto, editada pelo DNPM, Volumes I e II, 1979 e 1981.

Pesquisa de Minerais, editado pelo Autor Uile Reginaldo Pinto, 1981.

Coletânea de Pareceres do Consultor Jurídico do MME e Decisões Judiciais sobre Direito Mineral, de Uile Reginaldo Pinto, editada pelo MME, 1982.

Consolidação da Legislação Mineral e Ambiental, editadas pelo Autor Uile Reginaldo Pinto, dez edições a partir de 1991. A última e 10ª edição está atualizada até agosto de 2006.